



PARECER JURÍDICO Nº 164/2019

Órgão Solicitante: Setor de Licitações
Assunto: Recurso

RELATÓRIO

Sobreveio a esta Procuradoria o processo licitatório nº 11/2019 – Saúde, visando o Registro de preços para fornecimento de Medicamentos para Distribuição na Farmácia Central, unidade sanitária central, serviço de atendimento móvel com urgência – SAMU, CEO e todas as unidades estratégia saúde da família do Município de Ituporanga.

Nos autos do processo à fls. 454 e seguintes, impetraram com impugnação ao Edital ora publicado, as empresas PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA e DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, alegando irregularidades quanto à exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

É o relato do necessário.

PARECER

Na lição de Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari parecer jurídico:

[...] é uma opinião técnica dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que jamais deixa de ser uma opinião. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide (FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. *Processo administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 140-141. Vide ainda CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo administrativo federal – Comentários à Lei 9.784 de 29/1/99*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 203).

Essa disposição guarda relação com o art. 42 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que serve de



Governo de ITUPORANGA

referência para administrações públicas em geral (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 304-305), precipuamente quando inexistente legislação específica, como no caso do Município de Ituporanga.

Dessa feita, anota-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, é meramente opinativo.

No caso em tela e com a nova redação da Lei 147/2014, há a disposição de que nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Com a nova redação o artigo 48, I e com a revogação do §1º realizadas pela LC 147/2014, o referido artigo **imprime o dever da Administração Pública em realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, não limitando mais a exigência de que o valor licitado não excedesse a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 48. [...]

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

E ainda, colacionamos o que já nos ensinou no ano de 2006, com a Lei Complementar nº. 123/2006, *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.



Governo de **ITUPORANGA**

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

No caso tela, as impugnações ora recebidos alegam não concordar com a exclusividade importa no Edital, devido à redação do Art. 49, II da Lei 123/06, *in verbis*:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Ocorre que, com base na Lei do pregão 10.520/2002, em seu Art. 4º, VIII e IX, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

E com base no Princípio da Economicidade que o objetivo da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço, sendo que a Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não podendo ser gasto desnecessariamente.

Assim, não significa dizer que as empresas que não se enquadram na exclusividade, não possam participar da sessão pública, conforme já mencionada anteriormente

Diante do exposto, sugiro que a Secretaria da Saúde, apresente como meio de prova se há ou não o que estabelece o inciso II do Art. 49 da lei 123/06, sendo que, **se houver sugiro a manutenção dos termos do presente Edital, se não houver** no mínimo 3 (três) fornecedores



Governo de **ITUPORANGA**

competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, **sugere-se a reformulação do Edital**, e ainda, que o mesmo seja suspenso até que sejam sanadas as irregularidades, e após seja republicado com nova data para a demanda.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Ituporanga, 09 de agosto de 2019.



Leticia Goedert Oliveira
Advogada do Município
OAB/SC nº 25.543